



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10073/000.818/89-55

NLFR

Sessão de 17 de novembro de 1992

ACORDÃO Nº 103-13.165

Recurso nº: 100.610 - IRPJ - EX: DE 1986 .

Recorrente: CASAS MURY LTDA

Recorrida: DRF EM VOLTA REDONDA -RJ

IRPJ- LUCRO PRESUMIDO.

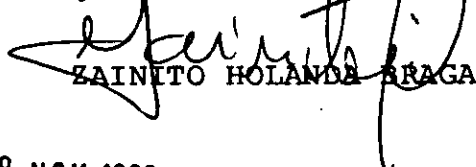
Esta base de cálculo só é cabível quando o contribuinte preenche os requisitos da legislação de regência. Inexistindo documentação comprobatória de suas operações, tem o Fisco a faculdade de arbitrar o lucro tributável e não o montante da receita omitida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, CASAS MURY LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 17 de novembro de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE E RELATOR


ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 19 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic, Paulo Afonseca de Barros F. Júnior, Dícler de Assunção e José Geraldo Rosa (Suplente).





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10073/000.818/89-55

RECURSO Nº: 100.610

ACORDÃO Nº: 103-13.165

RECORRENTE: CASAS MURY LTDA

RELATÓRIO

CASAS MURY LTDA, empresa sediada na cidade de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CGC sob nº 32.513.905/0001-51, não se conformando com a decisão de fls. 60/63, recorre a este Conselho, para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Contra a empresa foi lavrado Auto de Infração de fls. 08. Iniciou-se o procedimento em decorrência de omissão de receita operacional caracterizada pela existência de saldo credor de caixa, relativamente ao exercício de 1986, ano-base 1985.

Apurada, conforme Formulário "IRLUP - II" (fls. 04), após verificação do documentário fiscal colocado à disposição, a fim de comprovar os valores preenchidos no Formulário "IRLUP - I" (fls. 03).

A irregularidade descrita teve por enquadramento legal os artigos 389, 396, 398 e 180 do RIR/80 aprovado pelo Decreto nº 85.450/80; item 15 da Portaria nº 24/79 e item 8, "a", do Parecer Normativo CST nº 97/98.

Cientificada da exigência em 27.11.89, a contribuinte formulou impugnação ao lançamento, consoante peça protoco-

Acórdão nº 103-13.165

lizada em 19.12.89.

Inicialmente, alegou que todos os documentos solicitados foram colocados à disposição da Fiscalização dentro do prazo estipulado. Todavia, é conveniente acrescentar nesta oportunidade, que a empresa qualificada foi autuada por não atendimento e apresentação à Fiscalização de documentário fiscal suficiente que comprovassem os valores apresentados no Formulário "IRLUP - I".

Quanto ao mérito, argumentou o seguinte:

a) item 19 - Formulário "IRLUP - I" - Despesas Trabalhistas:

"Tivesse a fiscal somado o livro de apuração de ICMS, quadro de Saídas de Mercadorias e Entradas de Mercadorias, feito o confronto, e adicionado os valores dos itens 01 e 02, não encontraria a diferença que afirma existir. (doc. 02, número 01 e 15)."

b) item 22 - Formulário "IRLUP - I" - Despesas Gerais.

É irrelevante a apresentação das contas de luz, telefone e água, num total de seis, uma vez que o saldo de caixa não foi comprometido com a ausência das mesmas. E que, se houvesse o lançamento das mesmas, o caixa não estouraria.

Ainda, pareceu-lhe estranho a estimativa dos dispêndios, baseando-se em fatos abstratos.

c) itens 1, 2 e 18 - Formulário "IRLUP - I" - Caixa e Outros Recebimentos.

"Aqui reside certamente o desencontro de informações: insistimos para o detalhe da não soma de Entradas e Saídas para o confronto. Caso isso houvesse ocorrido os itens 1 e 2 não seriam desclassificados, sendo de forma alguma, pertinente a alegação de que devíamos ter documentos que provassem esses dados, uma vez que estamos respaldados no art. 1º do RIR. Quanto ao item 18, bastava localizar nas contas de pagamento os descontos efetuados, descontos de contribuição coletiva e desconto de contribuição que facilmente chegaria ao valor apresentado

Acórdão nº 103-13.165

d) em preliminar, invocou a nulidade do presente Auto de Infração.

Instada a se manifestar, a Autoridade intimou a em presa a apresentar documentos e registro final do valor que serviu para consignar como saldo de caixa em 31.12.84 - Cr\$ 30.056.685 e em 31.12.85 - Cr\$ 25.017.045 no Formulário "IRLUP - I" para dirimir dúvidas quanto ao Auto de Infração lavrado em 21.11.89.

A empresa, por sua vez, manifestou-se às fls. 37, confirmando que foi colocado à disposição da Fiscalização, todo o documentário fiscal exigido, ocasião que teve oportunidade de analisar e comprovar os valores referidos.

Informou que os valores que serviram de base para consignarem como saldo de caixa em 31.12.84 - Cr\$ 30.056.685 e em 31.12.85 - Cr\$ 25.017.045, foi resultado de confronto entre as vendas à vista e outros recebimentos, e a soma dos dispêndios efetuados nos anos-base citados, conforme demonstra nas fls. 41.

Dando prosseguimento à informação fiscal, a autuante não aceitou os saldos de caixa, alegando falta de comprovação pois, a própria contribuinte declarou às fls. 07, que não escritura o livro caixa e que todos os valores foram baseados no confronto entre vendas à vista e outros recebimentos com a soma dos dispêndios efetuados no mesmo ano-base. Lembrou que uma equação matemática de confronto, não basta para que se aceite aquilo que a contribuinte apresenta, principalmente quando despesas declaradas não entram no computo desses confrontos.

Perseverou que os valores apresentados não s
reais, pois no detalhamento do "IRLUP - I", às fls. 03, item 1 a contribuinte não considerou os valores descritos na Declaração de Rendimentos - IRPJ - Lucros Distribuídos (cédula "F") e -labore (cédula "C") como despesas efetuadas no período-base 1985, exercício 1986, tanto que não os agrega aos demais valores do mesmo item, passando o valor do mesmo de Cr\$ 43.368.680 para Cr\$ 93.044.011, o que é o correto, após somados esses mont-



no Formulário "IRLUP - II" (fls. 04).

É com base nessa lógica, que a autuante desconsiderou os "itens 01 e 02", tornando-os prejudicados, bem como o "item 18", por falta de comprovação, já que também não foi apresentado nenhum documento que lhe desse respaldo. Propõe que se mantenha, na íntegra, o Auto de Infração.

A autoridade competente determinou que se fizesse diligência a fim de que os valores dispendidos com rendimentos atribuídos aos sócios fossem levantados, assim como, as despesas e efetivamente pagas de água, luz e telefone junto aos fornecedores. Ambos referentes ao ano-base de 1985 - exercício 1986.

Intimada a colocar à disposição do Fisco a documentação dos comprovantes dos pagamentos acima mencionados, a empresa, mais uma vez se manifestou (fls. 49), alegando ser impossível atender à exigência, pois, o pagamento dos rendimentos atribuídos aos sócios da firma na forma de pró-labore e lucros é de forma automática. Não significando, portanto, que tais valores foram realmente distribuídos, por que se constam da Declaração de Rendimentos da empresa e do sócio, foi em cumprimento à Lei nº 6.468 de 14.11.77 e alterações posteriores.

Com relação às despesas de água, luz e telefone. foram solicitados os levantamentos junto aos fornecedores, segundo comprova nos autos, mas que até a presente data, os mesmos não haviam sido prestados pelos órgãos competentes.

Em sua fundamentação, a Autoridade julgadora determinou:

"Imposto de Renda - Pessoa Jurídica".

- Pessoa Jurídica tributada com base no lucro presumido, embora desobrigada da escrituração contábil, deve manter em ordem os documentos e demais papéis que serviram de base para a Declaração de Rendimentos.

- Omissão de Receita caracterizada pela existência de saldo credor de caixa.

"AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Acórdão nº 103-13.165

Posteriormente, cientificou a contribuinte do decidido em 03.05.91.

Irresignada, a empresa interpôs recurso a este Colegiado em 29.05.91, acentuando que a matéria tributável para incidência do imposto foi uma mera ficção da Autuante e que, embora a empresa tenha optado pela apresentação da Declaração de Rendimentos pelo Lucro Presumido - Formulário III, possui escrituração contábil e esta não foi examinada em nenhum momento. Para tanto, juntou aos autos, cópias do Livro Diário (fls. 73/106) e os levantamentos fornecidos pelos órgãos competentes de água, luz e telefone (fls. 107/111) os quais foram solicitados por ocasião da Diligência Fiscal.

É o relatório.



Acórdão nº 103-13.165

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator;

Conheço do recurso por ser tempestivo.

Ao proceder o confronto entre recursos e aplicações com base no formulário "IRLUP - I" de fls. 03, preenchido pela autuada, a fiscalização apurou no período-base de 1985, exercício de 1986, omissão de receita, base de lucro presumido, na importância de Cr\$ 61.069.682, decorrente de:

a) abandono dos saldos de caixa informados no início e no final do período e também da parcela consignada como outros rendimentos, por falta de documentos que comprovassem as origens dos recursos;

b) maioração das despesas trabalhistas informadas, de Cr\$ 43.368.680 para Cr\$ 93.044.011, por não ter sido consignado ' neste item as retiradas e a distribuição de lucros constantes da declaração de rendimentos; e

c) majoração do valor de despesas gerais de Cr\$. 920.000 para Cr\$ 5.760.000, mediante o arbitramento de seis meses de conta de luz e telefone e doze meses de conta de água, por falta de apresentação de comprovação.

No curso do processo a recorrente procurou mostrar a origem dos seus saldos de caixa e da parcela referente a outros rendimentos, conforme se vê nos esclarecimentos prestados nas atas de balanços e também na impugnação. Discordou ainda da maioração das despesas trabalhistas, alegando que as retiradas e lucros distribuídos pelas empresas que declaram com base no lucro presumido necessariamente não acarretam fluxo financeiro. Esboçou também a estimativa de dispêndios alocados em despesas gerais.



A decisão recorrida manteve a tributação estribada na obrigatoriedade da guarda dos documentos e na falta de comprovação dos dados apresentados.

Não tenho dúvidas quanto ao acerto dos fundamentos da decisão recorrida, no que diz respeito aos aspectos legais a que estão obrigadas as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido e também não concordo com os argumentos do recurso. Ressalto no entanto, que este ponto de vista não me obriga a aceitar que se abandonem saldos de caixa da empresa, que se tribute parcelas referentes a retiradas e lucros distribuídos considerados como auferidos em função da lei, como se estivessem no fluxo de caixa e ainda que se arbitre valores de despesas. Para tudo isto a legislação tem remédio, ou seja o arbitramento do lucro amparado no inciso II do art. 399 do RIR/80.

Face a constatação acima, o que se verifica é que a autuante preferiu arbitrar uma receita omitida sem qualquer base legal quando o correto pelo que apurou seria arbitrar o lucro, desde que presentes os pressupostos fáticos e jurídicos desta forma de tributação.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 17 de novembro de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR